



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0027811-06.1997.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ALESSANDRA ROGERIA PALMERO, são apelados ALCIDES CARLOS CATHARINO DE SOUZA e OTO SALGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 53959

APELAÇÃO : 0027811-06.1997.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE(S): ALESSANDRA ROGÉRIA PALMERO

APELADO(S) : ALCIDES CARLOS CATHARINO DE SOUZA E OUTRO

EXECUÇÃO. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Lapso temporal necessário não transcorrido. Processo sofreu movimentação constante pela exequente objetivando recebimento do crédito. Tentativas frustradas de localização de patrimônio não podem prejudicar a apelante. Sentença que extinguiu a execução reformada.
RECURSO PROVIDO.

ALESSANDRA ROGÉRIA PALMERO apela da r. sentença (fls. 829/843), proferida na exceção de pré-executividade proposta por **ALCIDES CARLOS CATHARINO DE SOUZA**, que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando a extinção da execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC.

Sustenta, em síntese, que a prescrição intercorrente não ocorreu, jamais tendo agido com desídia na condução do processo. Ressalta, ainda, as decisões anteriores que afastaram o instituto, matéria preclusa (fls. 846/863).

Contrarrazões (fls. 867/870).

É o relatório.

O instituto da prescrição intercorrente nasceu da necessidade de impedir a desídia do credor em não promover o andamento do processo quando lhe competia.

Conforme ensina Vilson Rodrigues Alves: “O prazo prescricional intercorrente começa a fluir a partir do momento em que o titular da pretensão deixa de movimentar o processo, quando lhe cabia isso. A partir desse termo inicial

intercorrente o prazo prescricional, que se consuma com o advento do 'terminus ad quem' previsto no direito material sem que, antes dele, tenha a parte suprido a falta. Verificada essa situação inercial, com a corte da dinâmica processual, se não incide a regra jurídica de cognição 'ex officio' da prescrição (Código Civil, art. 194, 2ª parte), toca ao titular da obrigação invocar-lhe a ocorrência" (Da prescrição e da decadência no novo código civil. Campinas: Bookseller, 2003, p. 669/670).

Trata-se de execução por quantia certa, em razão do inadimplemento de instrumento particular de compra e venda de estabelecimento comercial, no qual os devedores assumiram o pagamento de R\$ 20.000,00, representados por 10 notas promissórias.

Consequentemente, estando as notas promissórias atreladas a um contrato, o prazo prescricional é de cinco anos assim previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, o mesmo aplicável para a pretensão de cobrança, nos termos da Súmula 150 do SFT: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*"

Todavia, os autos não ficaram paralisados pelo agravado pelo lapso temporal necessário.

Não obstante as idas e vindas do processo durante a fase executória, certo é que as interrupções ocorridas desde o ajuizamento da execução em 1997 até 19/07/2016 já foram apreciadas pelo juízo, sendo descartadas na decisão de fl. 322, que não reconheceu a prescrição intercorrente à época, tratando-se de matéria preclusa.

Dali em diante o processo continuou, com retomada das diligências em 2017 e em 2019.

Contudo, todos os prazos prescricionais foram suspensos de 10/06/2020 a 30/10/2020 por força do artigo 3º da Lei nº 14.010, de 10.06.2020: *“Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.”*

Finalmente, em 07/02/2022 foram localizados valores na conta bancária dos executados (fls. 606/611), sendo deferido o levantamento (fls. 634).

A seguir, os devedores ingressaram com outra exceção de pré-executividade alegando novamente a prescrição intercorrente de 2002 a 2008, que foi acertadamente rejeitada em 17/01/2023 (fls. 692).

Após novas diligencias negativas, o executado apresentou a presente exceção de pré-executividade, reiterando a tese de prescrição intercorrente.

Ora, está claro que desde 2016 o processo não permaneceu paralisado por tempo suficiente (5 anos) por inércia da credora, já que ao longo dos anos ocorreram diversas tentativas para localizar patrimônio suficiente a quitação da dívida.

Ainda, a prescrição foi interrompida com a localização de novos bens em 2022 (fls. 606/611 e 634, e art. 921, § 4ºA).

Por conseguinte, claramente ainda não transcorreu o quinquênio legal desde 2022, a tornar incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente.

De rigor salientar que a alteração dada pela Lei nº 14.195/2021 ao § 4º do artigo 921 do CPC/2015 (*“O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da*

primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.”) não se aplica retroativamente, conforme entendimento desta Câmara, de minha relatoria:

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
NOTA PROMISSÓRIA. Extinção do processo, com fundamento do art. 924, V, do CPC. Inconformismo do autor. Aplicação do lapso trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966). Ausente inércia do credor. Inviável a aplicação retroativa do art. 921, §4º, do CPC, alterado pela Lei 14.195 de 2021. Precedentes desta Câmara. Prescrição intercorrente não consumada. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1003751-88.2015.8.26.0248, j. em 31.10.2023).*

Dessa maneira, afasta-se a extinção da demanda executiva, devendo os autos retornarem ao MM. Juízo a quo para regular sequência.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator